



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2054318 - PR (2023/0053815-8)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DA COMISSÃO GESTORA DE PRECEDENTES**

RECORRENTE : LPP III EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A

ADVOGADOS : JULIANO DI PIETRO - SP183410
CAUÊ CRUZ RODRIGUES - SP395377

RECORRIDO : MUNICIPIO DE LONDRINA

PROCURADOR : CARLOS RENATO CUNHA - PR035367

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

PROCURADORES: ANDRÉ PAOLO CELLA - PR047043
ANDREIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA - PR033470

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

PROCURADOR : CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO - PR105514

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CURITIBA

PROCURADOR : CARLOS AUGUSTO MARTINELLI VIEIRA DA COSTA - PR015872

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

ADVOGADO : MÁRCIO RICARDO MARTINS - PR021892

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no Incidente de Assunção de Competência 0005801-75.2020.8.16.0000 (Tema 14), que, na análise do mérito, fixou a seguinte tese (p. 460-461):

Não se reconhece a imunidade tributária quanto ao Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), se a transmissão ocorreu em razão de incorporação total de pessoa jurídica e a empresa adquirente (incorporadora) exerça, preponderantemente, atividade imobiliária, eis que o § 4º, do artigo 37, do Código Tributário Nacional, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

Nos termos do art. 256-H do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, o recurso especial interposto em face de acórdão de tribunal de justiça ou de

tribunal regional federal, que julgue o mérito de IRDR, deve seguir o procedimento regimental dos recursos indicados como representativos da controvérsia (art. 256 a 256-G).

Considerando-se a relevância jurídica e a grande repercussão social do incidente de assunção de competência no sistema de precedentes brasileiro, entende-se adequada a adoção do mesmo procedimento da sistemática aplicável ao IRDR, a fim de viabilizar, pelo STJ, a apreciação qualificada do presente IAC e da tese vinculante fixada em seu julgamento.

Assim, determinou-se o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Federal e também a intimação das partes para que se manifestassem sobre a possível afetação dos referidos recursos ao rito dos repetitivos.

A Procuradoria-Geral da República posiciona-se pela inviabilidade de afetação do recurso, uma vez que a matéria em debate teria natureza constitucional, de modo que sua análise não competiria ao Superior Tribunal de Justiça (p. 1.149-1.153).

Por seu turno, a parte recorrente (p. 990-1.143) e os recorridos Município de Araucária (p. 988), Município de Londrina (p. 1.145) e Município de São José dos Pinhais (p. 1.147) argumentam favoravelmente ao processamento do recurso sob o rito dos repetitivos.

Analisados os autos e as justificativas trazidos pelo Ministério Público Federal e pelas partes, observo que a questão fática que fundamenta esse recurso especial prejudica o exame da controvérsia, em razão de não se enquadrar nas competências do Superior Tribunal de Justiça (art. 105 da Constituição Federal).

Salvo melhor juízo do relator, considero que, para se decidir diversamente do acórdão recorrido, seria necessário fazer juízo de recepção de lei, tema afeto à competência do Supremo Tribunal Federal, consoante art. 102, *caput*, do referido diploma.

Nesse sentido, cito acórdão proferido pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo 1.360.715-AgR-segundo, relator para acórdão Min. Nunes Marques, publicado no DJe de 21/6/2022, o qual expressamente afirmou que é "constitucional a controvérsia alusiva ao alcance do art. 37, § 4º, do Código Tributário Nacional à luz do art. 156, § 2º, I, da

Constituição Federal." Ademais, no referido julgado, está assim explicitada a questão sobre a natureza constitucional da discussão (sem destaque no original):

Entendo presente **questão constitucional** a ser solucionada por esta Corte **sem que se faça necessário o revolvimento** do quadro fático ou **mesmo o reexame de legislação infraconstitucional**. Observo o que decidido pelo Tribunal de origem, que apreciou a **questão à luz do art. 156, § 2º, I, da Constituição Federal, para assentar a não recepção do § 4º do art. 37 do Código Tributário Nacional**. Transcrevo, por ilustrativa, a síntese do pronunciamento:

Mandado de Segurança – ITBI – Alegação de ausência de fato gerador do tributo, uma vez que o imposto em tela não incide sobre a incorporação total de pessoa jurídica, independentemente da atividade preponderante exercida pela contribuinte – Descabimento – Incidência devida – Adquirente que tem como atividade preponderante a compra, venda e aluguel de bens imóveis – Hipótese de incidência prevista no artigo 156, § 2º, I, da CF – Artigo 37, § 4º, do CTN que não foi recepcionado pela Constituição Federal – Incompatibilidade material com a parte final do artigo 156, § 2º, I, da CF – Código Tributário Nacional que deve ser interpretado conforme orientações previstas na Constituição Federal – Sentença mantida – Recurso improvido.

O quadro é reforçado pela decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça ao apreciar o recurso especial interposto. Na ocasião, a Corte ressaltou que:

A suposta não receptividade do art. 37, § 4º, do CTN depende de análise do artigo 156, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, o que não é possível nesta instância especial. Ao Superior Tribunal de Justiça não cabe se manifestar sobre supostas violações de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

Desse modo, a despeito de se tratar de recurso especial contra julgamento de mérito em IAC, sem prejuízo da atuação do relator em sentido diverso, entendo não ser adequada o trâmite desses autos sob o rito dos repetitivos.

Nessa linha, com fundamento nos arts. 46-A e 256-D, II, do RISTJ c/c o art. 2º da Portaria STJ/GP 59, de 5 de fevereiro de 2024, **reconsidero o despacho que qualificou o mencionado recurso como representativo da controvérsia e determino a sua distribuição.**

Retirem-se as marcações, nos referidos autos eletrônicos e nos sistemas da Corte, da indicação desse recurso como representativo da controvérsia.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2024.

ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas